



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Apresentação: 15/12/2023 08:42:46.950 - CM
SBT-A 1 CME => PL 3880/2021
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
PROJETO DE LEI Nº 3.880, DE 2021**

Cria o Programa Nacional de Apoio à Mineração de Pequena Escala (PNAMPE) que dispõe sobre incentivos à pequena mineração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Apoio à Mineração de Pequena Escala (PNAMPE).

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se Mineração de Pequena Escala (MPE) unidades produtivas de micro e pequeno porte, conforme definição do Art.3º da LC 123/2006, operando em qualquer regime de extração estabelecido na legislação, bem como aquelas organizadas de forma familiar ou associativista, em que podem conviver métodos mineiros industriais e artesanais.

Art. 2º São objetivos do PNAMPE:

I – credenciar mineradores de pequena escala e viabilizar condições de legalização de suas atividades econômicas com vistas a garantir autonomia;

II – programar ações com vistas à legalização minerária e ambiental, à definição das questões de saúde e segurança ocupacional e tributária da mineração de pequena escala (MPE);



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232433700400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro



* C D 2 3 2 4 3 3 7 0 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

III – promover a integração dos diversos planos federais, estaduais, municipais, públicos, privados, associativistas, nacionais e internacionais relacionados a todos os segmentos de extração mineral da MPE;

IV – viabilizar a criação de fóruns para diálogos, estudos e ações com as diversas instituições, governamentais e não governamentais que tratam da MPE; e

V – viabilizar a criação de instrumentos e sistemas de monitoramento e avaliação da MPE.

VI – viabilizar a criação de um Serviço Nacional de Aprendizagem para a Mineração de Pequena Escala (Snampe), com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional e promoção social do minerador de pequena escala;

VII – promover a modernização tecnológica de processos e equipamentos direcionados ao setor;

VIII – desenvolver linhas de crédito específicas ou condições diferenciadas para que o setor possa acessar outras linhas de crédito;

IX - promover a estruturação de um Plano Nacional de Apoio à MPE, que consiga articular as diferentes iniciativas públicas, privadas e associativistas;

X- desenvolver linhas de crédito para o fomento da mineração de pequena escala, bem como educar e incentivar os mineradores do setor a utilizarem as linhas de crédito existentes;

XI- fortalecer os Arranjos Produtivos Locais de Base Mineral, enquanto estratégia de estruturação da MPE;

XII- promover a integração das comunidades impactadas pela mineração de pequena escala com as operações de extração, incentivando a gestão participativa nas questões de transição socioeconômica da população e do uso futuro do território.



* C D 2 3 2 4 3 3 7 0 0 4 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Art. 3º Estão aptos a se inscrever do PNAMPE os mineradores individuais, que desenvolvam suas atividades como pessoas físicas, as cooperativas ou as empresas de mineração de pequeno porte, de caráter familiar.

§1º A inscrição para o PNAMPE será realizada junto a agentes devidamente credenciados pelo Ministério de Minas e Energia, na forma do regulamento, sendo exigidos os seguintes documentos:

I – se pessoa física, nome, número do documento de identidade ou de carteira de trabalho, indicação de nacionalidade, de estado civil, da profissão, do domicílio e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), do Ministério da Fazenda;

II – se pessoa jurídica, razão social, endereço, número do registro de seus atos constitutivos no respectivo órgão de registro de comércio e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda.

§ 2º Atendidas as exigências do §1º, considerar-se-ão aptos os candidatos que tenham rendimentos brutos anuais provenientes de atividades de mineração limitados a:

I – trezentos mil reais, se pessoa física; e

II – conforme o disposto no art. 3º da LC 123/2006, se pessoa jurídica.

§ 3º Terão prioridade para atendimento pelo PNAMPE os mineradores individuais ou empresas mineradoras de pequena escala inscritos no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º Para fins de inscrição no PNAMPE, considera-se como beneficiário todo aquele que desenvolva atividade de mineração, que abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, o transporte e a comercialização dos minérios e o aproveitamento e o armazenamento de estéreis





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

e rejeitos, conforme, regulamentado em ato do Poder Executivo Federal, devendo ser observado, para todos os fins, os demais parâmetros de enquadramento elencados neste artigo.

Art. 4º Os recursos obtidos no PNAMPE poderão ser utilizados pelos beneficiários para custeio das atividades relacionadas à mineração, ou para investimento na implantação, ampliação e modernização da infraestrutura de produção e serviços relacionados à atividade de mineração.

Parágrafo único. As garantias apresentadas às instituições financeiras responsáveis pela execução do PNAMPE serão:

I - o penhor dos resultados da lavra, ou aval equivalente, nos casos de créditos para custeio;

II - o penhor cedular ou a alienação fiduciária do bem adquirido, nos casos de créditos para investimento;

III - títulos minerários previstos no Decreto-Lei nº 227, de 1967.

Art. 5º O PNAMPE será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado **RODRIGO DE CASTRO**
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232433700400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro



* C D 2 3 2 4 3 3 7 0 0 4 0 0 *